



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁹¹...../2003
Sessão: 15ª Ordinária de 29 de janeiro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/0912/94
Auto de Infração Nº: 1/340518
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Distribuidora de Cereais Ximenes.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Ato contínuo, **EXTINTO** pelo pagamento. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Redução de Base de Cálculo mediante trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Distribuidora de Cereais Ximenes*:

“Após levantamentos efetuados nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatamos, conforme relatório totalizador anual mercadorias, que a mesma efetuou vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, sem a devida emissão de Notas Fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1992, no montante de Cr\$ 80.483.745,15 sendo considerados os preços médios do mês de dezembro de 1992”.

MULTA = Cr\$ 32.193.498,06

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º; 2º, XII, 101, art.120 e 761 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Portaria nº 665/94, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1992. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1992.

O autuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, nos termos do artigo 31 § 2º da Lei nº 12.145/93.(fls. 229).

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no levantamento realizado pelo Auditor. Afirma que a fiscalização não foi feita no tempo estabelecido pelo termo de início, não encontrando explicação para uma fiscalização de 08 meses.(Fls.234 a 245).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia. Com base no Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

O sujeito passivo, através de seus advogados, solicita a extinção do presente processo administrativo, em virtude do pagamento da multa devida. Anexa cópia do DAE.(fls.261 a 263).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância. Ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1992, no montante de: Cr\$ 80.483.745,15.

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais.

Através da Portaria nº 665/94, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1992. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99, o julgador singular requer a realização de Perícia.

O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de vendas, entretanto em valores inferiores ao exigido na inicial. Com relação aos preços, foram utilizados os preços praticados pela empresa no final do período, sendo elaborado um novo quadro totalizador.



Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sujeita-se o infrator ao pagamento da multa de 40% sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, "b" do decerto nº 21.219/91. **in verbis:**

Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

O contribuinte é intimado a recolher a Multa e Juros, correspondente a R\$ 872,94.(fls258).

Consta às folhas 262, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação de recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 261,88. O contribuinte aproveitou o benefício concedido pelo REFIS.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Distribuidora de Cereais Ximenes**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do comprovado pagamento, constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Cordeira Tomás
CONSELHEIRO

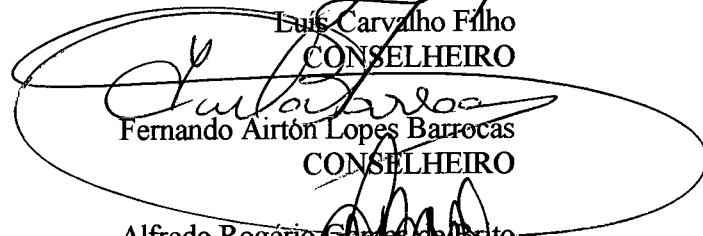
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

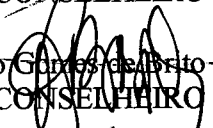

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luís Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airtón Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Azeiteiro
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO